

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-022.873/2009-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Silvanópolis - TO

Responsáveis: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (CPF 018.267.351-00); São Bento Construtora Ltda. ME (CNPJ 38.140.877/0001-50)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior (OAB/TO 2.180); Maria Cristina de Alencar Silva (OAB/TO 3.772).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. SAQUE DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA. CONFIRMAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE EMPRESA SUPOSTAMENTE BENEFICIÁRIA DE QUE NÃO RECEBEU OS RECURSOS. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVELIA DO PREFEITO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pressupõe a efetiva realização do objeto do convênio mediante emprego dos recursos confiados ao gestor para tanto, mediante convênio. A perda do nexo de causalidade enseja a irregularidade das contas e a condenação em débito.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da execução parcial do Convênio 974/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, cujo objeto consistia na construção de 64 módulos sanitários domiciliares.

2. Para a execução do convênio foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 75.000,00, por meio de duas ordens bancárias no valor de R\$ 37.500,00 cada (20000B004870, 15/6/2000; e 20000B008666, 13/10/2000).

3. Em vistoria técnica realizada pelo concedente, verificou-se a inexecução de 14 módulos, sendo cinco não aceitos e nove não encontrados, o que resultou na impugnação de despesas no montante de R\$ 25.116,55 e na instauração desta tomada de contas especial.

4. O Relatório do Tomador de Contas foi lançado com a atribuição de responsabilidade pelo dano ao Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito municipal, conforme peça 5, p. 53-55. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, por sua vez, certificou a irregularidade das contas (peça 6, p. 13-16), seguindo-se o parecer ministerial e a remessa dos autos a este Tribunal (peça 6, p. 17).

5. Na análise inicial do feito, a Secex/TO entendeu que a responsabilidade deveria se dar de forma solidária com a empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda. (São Bento Construtora Ltda. ME), uma vez que a irregularidade apontada pelo tomador de contas decorreu da execução parcial de obras, bem assim porque a documentação acostada ao processo indicava essa empresa como beneficiária dos recursos, razão pela qual foram citados solidariamente pelo montante referido (peça 6, p. 25-26)

6. Regularmente citado, o ex-Prefeito não apresentou suas alegações de defesa. A empreiteira, todavia, pronunciou-se alegando, em síntese, que:

6.1 – por não constar da contabilidade da empresa pagamentos pelos serviços, a conclusão seria de que não teria recebido os valores apontados para a execução do objeto tratado nos autos;

6.2 – não constam dos autos documentos que comprovem que a empresa tivesse recebido valores relativos aos serviços;

6.3 – segundo informações verbais dos funcionários da empresa à época dos fatos a construtora não recebeu pelos serviços;

6.5 – à época a empresa era administrada por outras pessoas, tendo a atual administradora ingressado apenas em 30/10/2007, conforme alteração contratual, requerendo então a substituição no polo passivo, para fins de alcançar o ex-sócio em vez da sociedade empresária.

7. A revelia do ex-Prefeito e a análise das alegações de defesa da empresa foram consignadas na instrução de páginas 3-6 da peça 7. Nessa ocasião a unidade técnica rejeitou as alegações da empresa e observou que a prestação de contas apresentada indicava o cumprimento integral do objeto, constituindo mera formalidade no intuito de cumprir com o dever de prestar contas, haja vista que vistoria posterior foi capaz de apontar a execução parcial do objeto. Aduziu-se que: i) seria pouco provável que a empresa de pequeno porte realizasse as obras sem recebimento de valores; ii) da relação de pagamentos efetuados constavam os números das notas fiscais por ela emitidas.

8. Assim, propôs-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária do ex-Prefeito com a referida empresa, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU (p. 9, peça 7).

9. Em despacho que proferi nos autos (p. 10-11, peça 7), observei que a unidade técnica havia se pautado unicamente na relação de pagamentos efetuados para refutar os argumentos apresentados pela construtora de que não teria recebido quaisquer valores relativos aos serviços indicados. Observei que não constavam dos autos cópia do contrato, das notas fiscais de emissão da empresa arrolada, dos extratos bancários e das ordens de pagamento e/ou cheques que identificassem o beneficiário dos recursos. Assim, determinei a realização de diligências com vistas a obter tais documentos.

10. As diligências resultaram na remessa de parte dos documentos pelo Banco do Brasil S.A.. Todavia os documentos relativos à contratação e pagamento dos serviços não foram encontrados na prefeitura, conduzindo o atual prefeito a sugerir que teriam sido apropriados pelo Sr. Paschoal Baylon.

11. Nova instrução foi produzida pela unidade técnica (peça 8, p. 6-7), cujo principal excerto reproduzo a seguir:

### **“III - Análise das alegações de defesa e dos novos elementos de informações trazidos através de diligências**

5. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Construções Ltda., já transcritas em resumo no quadro retro (ver fls. 269/274), cabe uma reanálise tendo como suporte os novos elementos trazidos aos autos pelas diligências realizadas em cumprimento ao Despacho de fls. 305/306.

6. Conforme Ofício 10581201 0-TCU/Secex/TO (fl. 307), foram requisitadas da Prefeitura Municipal de Silvanópolis cópias de contrato celebrado, no ano de 2001, com a empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., bem como cópias das Notas Fiscais nº 024 a 026 emitidas pela referida empresa. Em resposta (fl. 326), foi informado que os documentos solicitados não foram encontrados nos arquivos da municipalidade.

7. Conforme Ofício 1059/2010-TCU/Secex/TO (fl. 307), foram requisitadas, à Superintendência do Banco do Brasil no Tocantins, cópias de extratos bancários, de cheques e/ou de ordens bancárias referentes à conta específica do Convênio 974/1999, firmado entre a Prefeitura de Silvanópolis e a Funasa. Em resposta foram fornecidas cópias de extratos bancários da Conta nº 5.575-1, agência nº 3980-2, referente ao ano de 2000, acompanhados dos registros individualizados das transferências financeiras realizadas no período (fls. 3301347). Em resumo, é apresentado que todos os avisos de débitos registrados no extrato da conta específica têm como destino a conta nº 12.767-1 de titularidade da própria Prefeitura Municipal de Silvanópolis.

8. Assim, à luz das novas informações trazidas aos autos, opina-se por acatar a defesa apresentada pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., haja vista não se ter comprovado que a mesma foi beneficiária dos pagamentos realizados com os recursos depositados na conta específica do convênio e ante a ausência de outros documentos que indiquem que a mesma se apropriou, mesmo que indiretamente, dos recursos do convênio transferidos para outras contas da municipalidade.

9. Cabe destacar, por fim, que, transcorrido o prazo regimental fixado para manifestação, o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito de Silvanópolis/TO, permaneceu silente, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. A vista disso, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao presente processo, de acordo com o artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, diante da revelia do Responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser apreciada no mérito, pelo que se propõe que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo indicado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### IV - Proposta de Encaminhamento

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, a fim de que sejam encaminhados ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Sherman, via Ministério Público/TCU, propondo, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, III, 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, 'a', do Regimento Interno/TCU:

10.1. Acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda.;

10.2. Julgar irregulares as contas do Senhor Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 25.116,55 (vinte e cinco mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 1911012000 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor;

10.3. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

10.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

10.5. Autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas, caso o responsável solicite, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

10.6. Com fulcro no disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Orgânica do TCU, determinar a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

12. Após referida manifestação da Secex/TO, pronunciou-se o Ministério Público/TCU no sentido da realização de nova diligência ao Banco do Brasil S.A. com vistas à obtenção de cópia dos

extratos bancários durante todo o período de vigência do convênio, bem assim cópia dos cheques e ordens bancárias emitidas, que permitissem a identificação dos beneficiários (peça 8, p. 11-12).

13. A documentação fornecida pela instituição financeira conduziu a secretaria a concluir que a totalidade dos recursos havia sido sacada pela prefeitura. Em um primeiro momento os recursos teriam sido transferidos da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura e depois sacados mediante a emissão de cheques nominativos à própria prefeitura. Apesar da constatação da perda do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução dos módulos sanitários, a unidade técnica manteve seu posicionamento pelo julgamento pela irregularidade das contas e condenação do ex-Prefeito pelo débito de R\$ 25.116,55, acolhendo-se as alegações de defesa da empresa (peça 9, p. 3-5).

14. O Procurador Júlio Marcelo, por sua vez, pronunciou-se nos seguintes termos principais (peça 9, p. 9-13):

## “II

Os extratos da conta corrente específica do convênio (Agência 3980-2, Conta 5.575-1) fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 366 e 370, v.1) revelam que os recursos do convênio foram gastos mediante as seguintes operações:

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
21.6.2000	Aviso de Débito	898	20.000,00
21.6.2000	Aviso de Débito	899	10.000,00
21.6.2000	Aviso de Débito	900	2.500,00
30.6.2000	Aviso de Débito	911	5.012,20
19.10.2000	Cheque	915571	2.500,00
19.10.2000	Cheque	915572	15.000,00
20.10.2000	Cheque	915573	7.000,00
23.10.2000	Cheque	915574	7.456,16
31.10.2000	Cheque	915575	5.549,44
<b>Total</b>			<b>75.017,80</b>

Houve mais um aviso de débito, no valor de R\$ 5.000,00, no dia 30.6.2000, mas foi estornado neste mesmo dia. O excesso de R\$ 17,80 em relação ao total dos recursos federais repassados deveu-se a rendimentos de aplicação financeira, creditados nos dias 30.6 (R\$ 12,20) e 31.10.2000 (R\$ 5,60).

Os demonstrativos de avisos de débito revelam que todos eles foram creditados na conta corrente 12767-1, na mesma agência do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO (fls. 407/11, v.1).

Já as cópias de cheques (fls. 393/4; 396/7; 399/400; 402/3; e 405/6, v.1) evidenciam que todos eles foram emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal.

Chama a atenção, antes de mais nada, a absoluta discrepância entre os valores e datas da movimentação da conta corrente específica e os da relação de pagamentos (fl. 84, v.p.), resumida abaixo:

NF	Data	Emitente	Convênio	Outros Recursos	Total
24	17.4.2001	São Bento Engenharia e Construções Ltda.	23.437,50	4.687,50	28.125,00
25	19.7.2001	São Bento Engenharia e Construções Ltda.	29.296,88	5.859,37	35.156,25
26	22.8.2001	São Bento Engenharia e Construções	22.265,62	4.453,13	26.718,75

		Ltda.			
<b>Totais</b>			<b>75.000,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>90.000,00</b>

Além disso, nenhum dos débitos da conta específica teve como beneficiária a empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., a quem a relação de pagamentos atribui a emissão das notas fiscais. Estas notas, aliás, não se encontram anexadas à prestação de contas constante dos autos (fls. 71/97, v.p.).

Cumpra também lembrar que a Prefeitura Municipal, questionada por meio de diligência, informou (fl. 326, v.1) não possuir cópias das notas fiscais citadas na relação de pagamentos nem de contrato celebrado com a mencionada empresa em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 1º.3.2001 (fls. 94/102, v.p.).

Em suas alegações de defesa (fls. 269/74, v.1), a referida empresa afirma que *‘não recebeu os valores contratados para a execução dos serviços da Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO’*, pois estes não constam de seus registros contábeis. Ressalta que os serviços foram aceitos, conforme termo constante da fl. 103, v.p. Acrescenta que empregados que trabalhavam na empresa à época confirmaram verbalmente que não houve pagamento.

À toda evidência, portanto, são falsas as informações expressas na relação de pagamentos e não consta dos autos documento algum que comprove o recebimento de qualquer valor oriundo do convênio em questão pela empresa citada. Devem ser acatadas, por conseguinte, suas alegações de defesa e excluída sua responsabilidade pelo débito apurado neste processo.

Nota-se também, nos extratos bancários, a transferência de parcela significativa dos recursos do convênio para outra conta da prefeitura, o que constitui violação frontal ao artigo 20 da IN/STN 1/1997, cuja redação original, em vigor à época, estabelecia que:

*‘art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.’*

O objetivo desse artigo era o de permitir o controle das despesas, de modo a estabelecer nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos. Quando a Prefeitura Municipal transferiu parte dos recursos da conta específica para outra conta, perdeu-se a segurança em determinar se os recursos do convênio foram utilizados para consecução do objeto conveniado, para pagamento de outras obrigações municipais ou para fins escusos.

A jurisprudência deste Tribunal relativa às transferências de recursos federais por meio de convênios estabelece que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. A título de exemplo, cita-se o seguinte excerto de acórdão deste Tribunal:

*‘ (...) conforme jurisprudência deste Tribunal, para que se configure a boa e regular aplicação de recursos públicos descentralizados, não basta que o gestor afirme a consecução de determinado objeto. A este compete demonstrar efetivamente que o objeto fora realizado com a verba recebida por meio do ajuste, mediante o estabelecimento de nexo causal entre as despesas realizadas e os valores transferidos.’*

Para isso, é imprescindível que a apresentação da conciliação bancária do Termo de Parceria esteja composta dos comprovantes de despesas, juntamente com os cheques nominativos, ou transferências bancárias, aos respectivos credores, de forma a que se possa aferir, mediante a análise dos extratos bancários, a associação de cada movimentação da conta específica a cada pagamento de despesa e seu respectivo credor.’ (Voto condutor do Acórdão 386/2008 – Plenário).

Ante a ausência de nexo causal, o Tribunal tem entendido que a condenação deve-se dar pelo total repassado:

‘Sobre o ônus da prova, conforme pronunciamento do eminente Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão 18/2002 - Plenário, cabe ao gestor público ‘não apenas juntar documentos como prestação de contas, mas apresentar todos os argumentos, de fato e de direito, demonstrando que tais documentos são hábeis e suficientes para que comprovem a regular aplicação dos recursos’, vale dizer, incumbe a ele ‘a obrigação concreta e objetiva de comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados’, o que não se verifica no caso vertente, de modo que a condenação ao recolhimento deve alcançar a integralidade da verba transferida à municipalidade’ (Acórdão 846/2006 – Plenário).

‘Em face dessas evidências e, considerando esse descumprimento constitucional, devidamente caracterizado pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, reforçado pela inexistência do devido nexo de causalidade entre tais recursos e o objeto do convênio, tenho por irregulares as presentes contas, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, a quem cabe a obrigação de restituir integralmente aos cofres públicos os recursos transferidos, na forma da legislação em vigor’ (Acórdão 968/2008 - Primeira Câmara).

Desse modo, no caso em exame, não há dúvidas de que, apesar de ter sido verificada pela concedente a execução parcial do objeto (fls. 130/42, v.p.), o erário deve ser ressarcido em todo o montante repassado ao Município de Silvanópolis/TO por força do Convênio 974/1999, cabendo tal responsabilidade integralmente ao gestor público, no caso, o ex-Prefeito revel. Não se deve, contudo, aplicar-lhe os efeitos da revelia, pois foi citado, originalmente, apenas por parte dos recursos repassados (R\$ 25.116,55, cf. fls. 262/4, v.1). Agora, diante de imputação mais rigorosa, faz-se necessário renovar sua citação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

### III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União, preliminarmente:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda.;

b) citar o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as importâncias abaixo especificadas, atualizadas e acrescidas de juros de mora a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 974/1999, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre as obras parcialmente executadas, vistoriadas pela entidade, e os recursos federais transferidos e considerando que:

1) não foi anexado aos autos o contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 1º.3.2001;

2) não foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;

3) não existe correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

4) parte dos recursos do convênio foi transferida para conta corrente da Prefeitura Municipal não vinculada ao convênio mencionado e outra parte foi despendida mediante cheques emitidos em favor da Prefeitura Municipal, afrontando o artigo 20 da IN/STN 1/1997.

Data	Valor (R\$)
20.6.2000	37.500,00
19.10.2000	37.500,00

(...)"

15. Diante das ponderações efetuadas pelo representante do Ministério Público/TCU neste feito, determinei o retorno dos autos à secretaria para nova citação, desta feita, pelo valor integral.

16. Em derradeira instrução do feito (peça 14) a Secex/TO, em pronunciamentos uniformes, e diante da revelia do responsável, Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, o qual, mais uma vez, permaneceu inerte frente à citação que lhe foi dirigida, pronunciou-se nos termos seguintes:

“(…)

6. Considerando que até a presente data o citado permaneceu silente e, conseqüentemente, não atendeu à citação, deverá ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do § 8º, do inciso IV do art. 202, do Regimento Interno – TCU.

7. Promovida a oportunidade de ampla defesa e a vista da revelia do responsável, não é possível examinar a ocorrência de boa-fé na sua conduta. Com isto, entende-se que esta Tomada de Contas Especial está pronta para julgamento de mérito.

8. Considerando que os extratos bancários trazidos aos autos complementaram as informações requeridas no despacho de páginas 10 e 11 da Peça 7 e, conseqüentemente, a impossibilidade de estabelecer nexos de causalidade entre os recursos repassados pelo convênio e os pagamentos realizados pelo conveniente, conclui-se pela responsabilização total e exclusiva do ex-Prefeito municipal, devendo o presente processo ser encaminhado ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Sherman, via Ministério Público junto ao TCU, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, ‘c’; 19, *caput*, e 23, inciso III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, ‘a’, do Regimento Interno/TCU, com as seguintes propostas:

a. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., excluindo-a da lista de responsáveis nestes autos;

b. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito municipal de Silvanópolis-TO, condenando-o ao pagamento do montante apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional da Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor;

Responsável: Paschoal Baylon das Graças Pedreira, CPF 018.267.351-00, ex-Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO.

Endereço 1: 204 Sul, Alameda 10, Lote 42 - Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-468 (Peça 13) e

Endereço 2: Fazenda Costa do Sol, Rodovia TO-050 - Zona rural, Silvanópolis, CEP 77.580-000.

#### Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.500,00	20/06/2000
R\$ 37.500,00	19/10/2000

**Valor atualizado** em 15/2/2012 R\$ 366.282,00 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais) conforme demonstrativo de débito (Peça 12)

c. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito municipal de Silvanópolis-TO, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

d. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso o responsável o solicite, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

f. determinar a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.”

17. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira novamente se manifestou nos autos (peça 17), oferecendo o seguinte pronunciamento quanto ao mérito desta tomada de contas especial:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 974/1999 (fls. 1/8 e 57/58, v. p.), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Silvanópolis/TO, orçado no valor de R\$ 78.947,00, sendo R\$ 75.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 3.947,00 da contrapartida municipal, com o fim de execução de 64 módulos sanitários domiciliares na zona urbana daquele município.

Retornam os autos ao Ministério Público, após a unidade técnica ter renovado a citação do responsável, Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, passando a incluir a totalidade dos valores federais repassados, na forma proposta por este representante em seu parecer anterior (pp. 9/13, pç. 9).

Ficou comprovada a entrega do ofício citatório no endereço do ex-Prefeito registrado na base de dados da Receita Federal (p. 21, pç. 9, e pç. 13).

Dado que o citado permaneceu silente, configurando sua revelia, a unidade técnica propôs, em uníssono (pçs. 14, 15 e 16):

‘a. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., excluindo-a da lista de responsáveis nestes autos;

b. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito municipal de Silvanópolis-TO, condenando-o ao pagamento do montante apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional da Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor;

Responsável: Paschoal Baylon das Graças Pedreira, CPF 018.267.351-00, ex-Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO.

[...]

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.500,00	20/06/2000
R\$ 37.500,00	19/10/2000

**Valor atualizado** em 15/2/2012: R\$ 366.282,00 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais) conforme demonstrativo de débito (Peça 12)

c. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito municipal de Silvanópolis-TO, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

d. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso o responsável o solicite, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

f. determinar a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.’



**II**

Como persistiu a revelia do responsável, continua a faltar nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 974/1999, haja vista que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre as obras parcialmente executadas, vistoriadas pela Funasa, e os recursos federais transferidos e que:

1) não foi anexado aos autos o contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 1º.3.2001;

2) não foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;

3) não existe correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

4) parte dos recursos do convênio foi transferida para conta corrente da Prefeitura Municipal não vinculada ao convênio mencionado e outra parte foi despendida mediante cheques emitidos em favor da Prefeitura Municipal, afrontando o artigo 20 da IN/STN 1/1997.

**III**

Diante do exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (pç. 14), com o acréscimo do seguinte item:

‘aa. considerar revel o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, CPF 018.267.351-00, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;’

É o relatório.